

**PROJETO DE LEI Nº 009/2025, 20 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Aprovado em Sessão extraordinária  
discursiva Unanimidade dos presentes  
Salas das sessões em 06/03/2025

**"Institui a Política Municipal de Educação Ambiental de Geminiano-PI, e dá outras providências."**

O Sr. **Francisco Jaillson da Silva Campos**, Prefeito Municipal de Geminiano - PI, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Geminiano - PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, a saber:

**CAPÍTULO I**

**DO CONCEITO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e fundamentos, e se constitui determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual do Meio Ambiente, da Política Estadual de Educação Ambiental, do Programa Estadual de Educação Ambiental, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, respeitando-se as demais legislações pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, adequando se, ainda, às especificidades de cada realidade local.

**CAPÍTULO II**

**DEFINIÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação nível formal e não formal, individual e coletiva para reflexão crítica e inovadora, construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade

*Francisco Milton Vieira de Araújo*  
Francisco Milton Vieira de Araújo  
Presidente da Câmara  
CPF: 338.091.943-87



*Samidy Monteiro de Moura*  
Samidy Monteiro de Moura  
Secretária  
CPF: 000.003.763-17

da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

**Art. 3º.** A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter escolar e não-escolar.

**Art. 4º.** A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.

**Art. 5º.** A construção da educação ambiental implica processos de intervenção direta, regulamentação e contratualismo que fortalecem a articulação de diferentes atores sociais (nos âmbitos formal e não-formal) e sua capacidade de desempenhar gestão territorial sustentável e educadora, formação de educadores ambientais, educomunicação socioambiental e outras estratégias que provocam a educação ambiental crítica e emancipatória.

### **CAPÍTULO III**

#### **PRINCÍPIOS**

**Art. 6º.** São princípios básicos da educação ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o econômico, o social e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

- VII. a participação social no processo de identificação, proposição, implementação, acompanhamento e avaliação das questões socioambientais;
- VIII. a participação social no processo de identificação, proposição, implementação, acompanhamento e avaliação das questões socioambientais;
- IX. o entendimento do ser humano como parte do meio em que vive.
- X. o debate sobre o sistema de produção e consumo e seus impactos ambientais;

## **CAPÍTULO IV**

### **OBJETIVOS**

**Art. 7º.** São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I. refletir sobre atitudes prejudiciais ao meio ambiente
- II. a garantia de democratização das informações ambientais;
- III. estimular o debate para a construção de uma sociedade ambientalmente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- IV. socializar as informações socioambientais;
- V. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VI. o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

- VII. construir valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.
- VIII. incentivar e promover o debate e a participação social nos processos decisórios sobre a gestão dos recursos ambientais;
- IX. desenvolver instrumentos para avaliar a aplicação da Política Municipal de Educação Ambiental;
- X. sensibilizar e orientar sobre a importância da proteção, preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

## **CAPÍTULO V**

### **INSTRUMENTOS**

**Art. 8º.** São instrumentos para a promoção da educação ambiental no âmbito do município:

- I. Comitê Municipal de Educação Ambiental;
- II. Diagnóstico Territorial Socioambiental;
- III. Programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas;
- IV. Capacitação de recursos humanos e mobilização social;
- V. Elaboração e divulgação de material educativo;
- VI. Parcerias e formação de redes;
- VII. A alocação de recursos humanos, materiais e financeiros;
- VIII. Fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões;
- IX. Sistema de Informações de Educação Ambiental para diagnóstico, integração, troca de experiências, e gestão das ações educativas;

**Parágrafo único.** O Programa de Educação Ambiental de Geminiano será definido pelo Comitê Municipal de Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos descritos nesta lei, o qual será objeto de regulamentação específica.

## **CAPÍTULO VI**

### **DIRETRIZES**

**Art. 9º.** O Município promoverá:

- I. a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
- II. Estimular parcerias entre os setores público e privado, entidades de classe e meios de comunicação

## **CAPÍTULO VII**

### **ATIVIDADES VINCULADAS**

**Art. 10º.** São atividades vinculadas à Educação Ambiental:

- I. a formação, capacitação e aprimoramento de competências, em âmbito formal e não formal;
- II. articulação com o setor de comunicação para elaboração, produção e divulgação de material educativo e campanhas;
- III. fomento a mobilização social e a gestão participativa e compartilhada;
- IV. desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas e metodologias;
- V. elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas e com todos os setores da sociedade, de forma participativa e transparente;

**Art. 11º.** As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I. Áreas verdes;
- II. Combate à poluição em todas as suas formas;
- III. Ocupação de áreas ambientalmente protegidas;
- IV. Inclusão e exclusão social;
- V. Proteção do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico e cultural;
- VI. Políticas de urbanização;
- VII. Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- VIII. Ações relacionadas à gestão integrada, em especial à coleta seletiva de resíduos recicláveis;
- IX. Proteção dos recursos hídricos e medidas para o combate à escassez hídrica;
- X. Sensibilização sobre os modelos de consumo e desperdício;
- XI. Outras questões ou fatores ambientais.
- XII. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS
- XIII. a mobilização social e a gestão participativa e compartilhada;
- XIV. Áreas contaminadas;
- XV. Políticas para enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL**

**Art. 12º.** Entende-se por educação ambiental de caráter formal a educação escolar, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I. educação básica:
  - a) educação infantil;
  - b) ensino fundamental
  - c) ensino médio;
- II. educação superior;
- III. educação especial;
- IV. educação profissional;
- V. educação de jovens e adultos.

**Art.13º.** A educação ambiental formal será promovida:

- I. na rede municipal de ensino, de forma integrada ao processo educativo em conformidade com os currículos, projeto político pedagógico das unidades escolares e programas elaborados pelo órgão municipal de educação;
- II. na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;
- III. em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL**

**Art.14º.** Entendem-se por educação ambiental não-formal o estímulo a percepção ambiental, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

**Art. 15º.** A educação ambiental não formal será promovida para toda a comunidade e, em especial:

- I. para aqueles segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;
- II. às associações de moradores, especialmente na área de proteção aos mananciais, e;
- III. à população em geral, visando ao fomento da educação ambiental, popular e participativa.
- IV. sensibilização da sociedade para o consumo consciente;

**Art.16º.** Cabe ao órgão ambiental municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível aos diferentes públicos.

**Art.17º.** Entende-se por Educomunicação a inter-relação entre comunicação e educação, compreendida pelo conjunto de práticas voltadas a ampliar as formas de expressão dos membros das comunidades e melhorar o coeficiente comunicativo das ações educativas, com vistas ao pleno desenvolvimento da cidadania. Deve ocorrer por meio dos eixos:

- I. A educação para a leitura crítica dos meios de comunicação;
- II. Promoção do acesso democrático à produção e à difusão de informações;
- III. Utilização das tecnologias de informação/comunicação por meio do uso criativo dos meios de comunicação;
- IV. Comunicação interpessoal no relacionamento entre os grupos, promovendo a expressão comunicativa dos membros da comunidade educativa. I. II. III.

## **CAPÍTULO X**

### **DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 18º.** A gestão da Política Municipal de Educação Ambiental se dará de forma compartilhada, por meio do Órgão Gestor, composto por:

- I. Secretário de Meio Ambiente;
- II. Secretário (a) de Educação.

§ 1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental em cada Secretaria, provendo o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

§ 2º Cabe aos dirigentes a decisão, direção e coordenação das atividades do Órgão Gestor, consultando, quando necessário, o Comitê Municipal de Educação Ambiental.

§ 3º Os demais órgãos e entidades municipais implementarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, ações de educação ambiental, observados os ditames desta Lei.

**Art. 19º.** Compete ao Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Geminiano:

- I. implementar as diretrizes desta Política e coordenar, monitorar e avaliar o Programa Municipal de Educação Ambiental, de forma participativa;
- II. acompanhar e avaliar esta Política de forma permanente e participativa em conjunto com o Comitê Municipal de Educação Ambiental;
- III. articular, propor e avaliar planos, programas, projetos e ações de Educação Ambiental em âmbito municipal;
- IV. articular-se com os governos federal e estadual, visando à implementação e ao monitoramento de políticas, programas, projetos e ações de Educação Ambiental desenvolvidos no Município;
- V. promover articulações intrainstitucionais e interinstitucionais, visando à implementação desta Política e a execução de ações de forma integrada;
- VI. criar mecanismos de interação com os demais Órgãos e entidades Municipais para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

- VII. contribuir para a construção, discussão e revisão de legislações e de outros instrumentos de planejamento territorial de forma sustentável, participativa e educadora;
- VIII. buscar financiamentos para programas e projetos na área de Educação Ambiental;
- IX. implantar e manter o Sistema de Informações de Educação Ambiental para diagnóstico, integração, troca de experiências, e gestão das ações educativas a que se refere o inciso IV do artigo 7º desta Lei.

**Art. 20º.** O Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Geminiano deverá observar os seguintes critérios para a elaboração e a coordenação do Programa Municipal de Educação Ambiental:

- I. garantia da participação popular na discussão, elaboração, execução e monitoramento deste Programa, por meio do Comitê Municipal de Educação Ambiental;
- II. observância da diversidade territorial, setorial, temática e da identidade do Município de Geminiano;
- III. articulações com as demais políticas públicas correlatas a esta Política;
- IV. acompanhamento, avaliação e readequação periódica do Programa Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 21º.** O Comitê Municipal de Educação Ambiental será composto de forma paritária, por 5 (cinco) representantes do Poder Público e 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil, e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

- I. 02 (dois) representantes da Secretaria de Meio Ambiente;
- II. 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação;
- III. 01 (um) representantes de secretarias afins do Poder Executivo, competindo ao Órgão Gestor a indicação;

- IV. 02 (dois) representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Educação;
- V. 01 (um) representante da sociedade civil do Conselho Municipal de Saúde;
- VI. 01 (um) representantes de movimentos sociais;
- VII. 01 (um) representante do setor privado, institutos ou fundações que realizem ações sociais com enfoque ambiental.

§ 1º Os representantes terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução por igual período, respeitando-se a indicação de origem.

§ 2º Nos termos aqui descritos, os representantes não farão jus à remuneração, por se tratar de serviço relevante ao interesse público.

**Art. 22º.** Os Órgãos e entidades municipais relativos a meio ambiente e educação deverão prever a destinação de recursos financeiros para ações de educação ambiental.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23º.** As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 24º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Geminiano, Estado do Piauí,  
em 20 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO JAILLSON DA  
SILVA CAMPOS:01148503307

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO JAILLSON DA  
SILVA CAMPOS:01148503307

---

**FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS**  
**Prefeito Municipal**